



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 18/06/2021
Servidor: Fu Eraldo

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.

“Cria o Conselho Municipal da Juventude - COMJUVE, do Município de São Luís Gonzaga- MA e dá outras providências.”.

PARECER

Projeto de Lei nº 03 de Abril de 2021

Autor(a): Francisco Pedreira Martins Junior, PREFEITO MUNICIPAL.

Relator(a): Manoel Gomes Sobrinho Filho

RELATÓRIO:

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, em Sessão Ordinária para apreciação e emissão de **PARECER** ao Projeto de Lei nº 03 de Abril de 2021.

Reuniram-se os membros da presente Comissão, nas dependências do Poder Legislativo Municipal, sob a Presidência do Vereador Francisco Eraldo Silva de Oliveira, tendo como Relator o Vereador Manoel Gomes Sobrinho Filho.

Após os debates, assessorado pela assessoria jurídica da casa a Comissão assim decidiu:

PARECER.

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do senhor Prefeito Municipal que



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

tem por objetivo a instituição do Conselho Municipal da Juventude (COMJUVE) e estabelece outras providências.

Conforme estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Consta da justificativa juntada ao projeto de lei e da exposição de motivos do Prefeito Municipal o seguinte:

“O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para instituir o Conselho Municipal da Juventude do município”

2. A criação do Conselho da Juventude (COMJUVE), vem ao encontro das novas políticas públicas implementadas aos jovens desde a emenda constitucional nº 65 de 2010 e a promulgação do Estatuto da Juventude em 2013.

Cabe salientar que o projeto em análise está em consonância com a Constituição Federal que trata do tema nos artigos 226 à 230, bem como observa o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), que traz as seguintes diretrizes:

“Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

conselhos de juventude;

Art. 12. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades.

Art. 43. Compete aos Municípios:

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º (VETADO).

Art. 46. São atribuições dos conselhos de juventude:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

A iniciativa continuará assegurando instrumentos de participação social que objetivam integrar as diversas esferas da sociedade, aumentando a eficácia das ações governamentais, permitindo a participação da população, por meio da sociedade civil organizada, na formulação e acompanhamento das políticas de planejamento e desenvolvimento do Município.

Cabe salientar que a instituição de referido Conselho ocorrerá observando-se a exigência fundamental e inerente a qualquer Conselho Municipal que é sua composição no mínimo paritária, ou seja, ser formado por pelo menos metade de integrantes pertencentes à sociedade civil.

O Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Neste tópico cumpre informar que o Projeto de Lei trata de criação de Conselho Municipal, órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, equiparando-se às funções de um servidor público municipal, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

3. A primeira questão a se considerar diz respeito à dotação orçamentária própria.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Como se sabe, o Art. 46, Inciso I da Lei Orgânica do Município, diz que:

Art. 46 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal

Partindo da análise do art. 11 do Projeto de Lei nº 03 de 23 de abril de 2021, que traz:

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por **dotações orçamentárias próprias.**

Desta forma, o projeto da forma atual, é contrário a Lei Orgânica do Município, de modo que merece sofrer emenda para se adaptar ao ordenamento jurídico.

4. Fazemos ainda as seguintes considerações:

4.1. Sugerimos que se faça correção no art. 11 do projeto, que diz que as despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, motivo pelo qual sugerimos a elaboração de emenda modificativa por parte da Comissão de Justiça.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

5. Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, não vemos óbice ao projeto assim emitimos parecer favorável a ele com as emendas modificativas a serem propostas pela Comissão de Justiça da Casa.

Por fim, caso o projeto seja aprovado, sugerimos que seja reenviado à Comissão de Justiça a fim de correções de ordem gramatical e redacional.

III – VOTO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria, após realizada as devidas emendas, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 003/21, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

mauro Gomes Sobrinho

RELATOR

F. Carlos S. de Oliveira

PRESIDENTE

Wagner Waldemar R. Martins

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 18/06/2021
Servidor: *F. Carlos*